

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DEFENSOR STÉLIO DENER)

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para dispor sobre a obrigatoriedade de estrutura e equipe operacional para desembarque de cargas especiais em aeroportos localizados em capitais e polos regionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 49-A. Os aeroportos localizados em capitais de Estado e os demais aeroportos que operem voos comerciais regulares deverão manter, durante todo o período de funcionamento operacional autorizado pela autoridade de aviação civil, estrutura física e equipe apta à realização do desembarque de cargas especiais, compreendendo urnas funerárias, skiffs e demais cargas de natureza sensível.

§ 1º A obrigatoriedade prevista no caput aplica-se a aeroportos sob administração direta, indireta ou concedida à iniciativa privada.

§ 2º A Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) regulamentará os requisitos técnicos, operacionais e de segurança necessários à execução do disposto neste artigo.

§ 3º O descumprimento desta obrigação sujeitará o operador aeroportuário às penalidades previstas neste Código e em regulamento específico.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa corrigir uma lacuna grave observada em aeroportos brasileiros, notadamente em regiões de menor estrutura ou sob nova gestão concessionada, onde não há disponibilidade de equipe e espaço adequados para o desembarque noturno de cargas especiais, como urnas funerárias ou skiff (contentores utilizados no transporte aéreo de corpos humanos).

Essas situações têm gerado constrangimentos e sofrimento adicional a familiares, especialmente quando o traslado de restos mortais depende de voos noturnos e o aeroporto local recusa o desembarque sob alegação de inexistência de pessoal ou infraestrutura adequada.

Tal conduta, além de desumana, fere o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal) e os deveres de continuidade e adequação do serviço público essencial de transporte aéreo, conforme estabelecido na Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica).

A obrigatoriedade ora proposta não cria ônus desproporcional aos operadores aeroportuários, pois limita-se a exigir que a operação de desembarque ocorra nos mesmos períodos em que o aeroporto já esteja operacionalmente ativo. Trata-se, portanto, de medida de respeito humanitário, segurança e padronização mínima nacional.

Ao determinar que a ANAC regule os procedimentos e fiscalize seu cumprimento, o projeto reforça o papel da agência na defesa dos direitos dos usuários e da qualidade do serviço prestado.

Assim, propõe-se a presente iniciativa como garantia de respeito, dignidade e amparo às famílias brasileiras, especialmente nas situações mais sensíveis e dolorosas que envolvem o transporte de entes queridos.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER

